



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 605-A, DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choque em animais; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 306/22, 5207/23, 5527/23 e 6177/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 306/22, 5207/23, 5527/23 e 6177/23

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Apresentação: 25/02/2021 16:33 - Mesa

PL n.605/2021

Proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choque em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa proibir, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais domésticos, em adestramento ou por considerar de anti-latido.

Art. 2º Fica proibido à comercialização e o uso de coleiras anti-latido, conhecidas como coleiras de choque, em animais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais domésticos, em adestramento ou por considerar de anti-latido.

A proibição de uso e comercialização de coleiras de choque, em nosso País, tem sido discutida na sociedade, sendo essencial a criminalização de tais medidas em detrimento a segurança e proteção do bem estar animal.

Todos tem direito à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado, assim como a sociedade o respeito à vida e a integridade física dos animais, além de proibir expressamente a qualquer crueldade.

Ademais, vale ressaltar, a Lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e os

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 2 3 9 3 7 0 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

2
animais, já criminaliza a conduta daqueles que abusam, ferem, maltratam ou mutilam animais.

Portanto, o uso de coleiras de choque causa estresse e dor aos animais, fato já extensivo comprovado em inúmeros estudos científicos, e pode induzir ao animal o seu comportamento agressivo, não se justificando o seu uso nem para o adestramento e nem pela comodidade de julgar como anti-latido.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 2 3 9 3 7 0 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

PROJETO DE LEI N.º 306, DE 2022
(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a proibição de uso de coleira de choque em animais e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-605/2021.



PROJETO DE LEI N°

DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a proibição de uso de coleira de choque em animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica proibida em todo o território nacional a utilização, em animais, de coleira antilatido com impulso eletrônico, conhecida como coleira de choque.

Artigo 2º - O descumprimento desta Lei acarretará em advertência para cessar a referida conduta.

§ 1º Caso a conduta não cesse com a advertência, o tutor ou responsável será multado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal, podendo este valor ser majorado para R\$ 4.000,00 (dois mil reais) em caso de reincidência.

§ 2º A multa deverá regulamentada pelo Poder Executivo e ser revertida em favor dos órgãos do Poder Público e entidades sociais incumbidos da proteção animal.

Artigo 3º Fica proibido à comercialização e fabricação deste produto em todo território nacional.

§ 1º O comércio deste produto será apenado com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo que a reincidência o valor dobra para R\$ 10.000,00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224745953800>



* C D 2 2 4 7 4 5 9 5 3 8 0 0 *



§ 2º A fabricação irregular deste produto acarretará pena de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sendo que na reincidência será majorada em seu dobro de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§3º A multa deverá regulamentada pelo Poder Executivo e ser revertida em favor dos órgãos do Poder Público e entidades sociais incumbidos da proteção animal.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São 37 milhões de cães de estimação em todo o País, segundo dados da Abinpet - Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. A população de caninos, que cresce cerca de 4% ao ano, precisa se adaptar ao estilo de vida atual, que inclui passear em pavimentos asfaltados e morar em apartamentos. Nesse cenário, o latido dos rabudos pode ser uma preocupação e motivo de brigas com vizinhos. O som pode ser contido hoje com um acessório que tem gerado polêmica: coleiras antilatido.

Há ainda o que não é recomendado por entidades que são contrárias ao uso das coleiras que inibem o latido por meio de choques, pois causam dor aos animais. "Choque é proibido e não deve ser usado", afirma Hannelore Fuchs, psicóloga animal, veterinária, especialista na relação ser humano-animais.

Observemos que existem fabricantes e comerciantes que vendem este equipamento livremente e que maltrata o animal com choques elétricos que servem tanto para o adestramento, como para evitar seu latido, o que nos parece um grande mal ao animal, pois se assemelha a prática de tortura.

Lembremos que o latido é a forma com que o animal se comunica e impedir esta comunicação através de choques ou qualquer outro tipo de mau trato deve ser penalizado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224745953800>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2616 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 4 7 4 5 9 5 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Portanto esta proposta legislativa tem o intuito de impedir que os pets sejam maltratados ainda que para educá-los.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Apresentação: 17/02/2022 16:14 - Mesa

PL n.306/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224745953800>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2716 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 4 7 4 5 9 5 3 8 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 5.207, DE 2023

(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Dispõe a proibição, em todo o território nacional, da comercialização e uso de coleiras antilatido que causem choques elétricos em animais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-605/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CICS), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe a proibição, em todo o território nacional, da comercialização e uso de coleiras antilatido que causem choques elétricos em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras antilatido que gerem impulsos eletrônicos e/ou descargas elétricas em animais, com o fim de controlar o comportamento temperamento destes.

§1º o Estabelecimento que incorrer no descumprimento da proibição estatuída no caput deste artigo ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

§2º o tutor que for flagrado utilizando o dispositivo disposto no caput será multado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§3º Os valores das multas serão dobrados caso de reincidência, estabelecendo-se o lapso temporal de 72 (setenta e duas) horas para aplicação de nova penalidade.

Art. 2º A multa disposta nos §1º e 2º do artigo anterior poderão ser revestidas para instituições e abrigos de animais;

Art. 3º Os Municípios serão responsáveis para regulamentação da legislação na forma de sua aplicação.

Art. 4º A aplicação da penalidade pecuniária prevista nesta Lei não exclui a responsabilização do tutor pelo eventual cometimento de maus tratos causados ao animal e/ou tipificações penais diversas que possa vir a incorrer nos termos da legislação federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 2 4 4 3 2 3 6 1 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo aumentar a proteção ao bem estar animal, e traz consigo penas que tornem a execução desse bem estar possível.

Não devendo admitir o maus-tratos, menosprezo, agressões, ou condutas passam a ferir a dignidade dos animais.

Ademais, o projeto faz com que haja proibição da comercialização de uma produto que fere a dignidade, e prejudica a saúde animal, sendo assim, far-se-á necessária que a sociedade brasileira respeite o direito dos animais.

Portanto, conclui-se que estas são as razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de 2023

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal
União Brasil/CE



* C D 2 3 2 4 4 3 2 3 6 1 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 5.527, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Proíbe, em todo o território nacional, a comercialização, seja física ou digital, e o uso de coleiras que causem choques em animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-605/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 17/11/2023 09:09:09,410 - MESA

PL n.5527/2023

Proíbe, em todo o território nacional, a comercialização, seja física ou digital, e o uso de coleiras que causem choques em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a comercialização, seja física ou digital, e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei são consideradas coleiras que causam choque:

- I - coleiras antilatido com impulso eletrônico;
- II – coleiras antimordidas com impulso eletrônico;
- III – coleiras com hastes pontiagudas;

Art. 2º O uso de coleiras que causem choques em animais, para qualquer finalidade, além de configurar crime de maus tratos, conforme art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acarretará ao agente ou tutor do animal a imposição das seguintes sanções, de forma cumulativa:

- I - perda da guarda do animal;
- II - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;



* c d 2 3 8 0 5 9 8 5 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 17/11/2023 09:09:09,410 - MESA

PL n.5527/2023



* c d 2 3 8 0 5 9 8 5 1 0 0 0 *

III - proibição de frequentar determinados lugares;

IV - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

V - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 3º A fabricação ou a comercialização de coleiras que causem choques em animais acarretará ao fabricante ou vendedor a imposição das seguintes sanções, cumulativamente:

I - apreensão do produto;

II – multa de até dez mil reais;

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no caput deste artigo, deverá ser observado a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 17/11/2023 09:09:09,410 - MESA

PL n.5527/2023

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de coleiras que causam choques em animais tem sido objeto de preocupação crescente devido a impactos negativos no bem-estar e na saúde dos animais. Tais dispositivos, que visam modificar comportamentos por meio de estímulos elétricos aversivos, são incompatíveis com princípios éticos e de proteção aos animais.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de proibir o uso e a comercialização, em todo o território nacional, de coleiras que causem choques em animais.

A proposição é imprescindível em razão de diversos aspectos:

Bem-estar animal: o trabalho de estímulos elétricos causa estresse, dor e sofrimento aos animais, afetando as qualidades de seu bem-estar físico e psicológico. Isso contraria os princípios básicos de respeito à vida e ao sofrimento.

Legislação de proteção animal: a Constituição Brasileira e diversas leis nacionais e internacionais estabelecem a proteção e a promoção do bem-estar animal como dever do Estado e da sociedade.

Educação e alternativas: a proibição desses dispositivos estimula o desenvolvimento de métodos de treinamento baseados em reforço positivo, que são comprovadamente mais eficazes, éticos e respeitosos com os animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Responsabilidade social: promover a exclusão dessas coleiras reflete uma sociedade mais compassiva, que confirma a importância do tratamento ético e digno dos animais.

Portanto, o Projeto de Lei busca alinhar a legislação nacional aos valores de respeito, ética e proteção aos animais, proibindo o uso e a comercialização de coleiras que causam choques, e estabelecendo disposições para coibir práticas que violem o bem-estar animal.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 17 de novembro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**
Art. 32

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

PROJETO DE LEI N.º 6.177, DE 2023
(Do Sr. Marx Beltrão)

Proíbe a fabricação, a distribuição, a comercialização do uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleiras de choques) e coleiras ultrassônicas, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-605/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Proíbe a fabricação, a distribuição, a comercialização do uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleiras de choques) e coleiras ultrassônicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica proibido, em todo território brasileiro, a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) e coleiras ultrassônicas.

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se coleira antilatido com impulso eletrônico – ou coleira de choque ou coleira eletrônica – aquela utilizada em animais e que emitem descarga elétrica, e coleira ultrassônica aquela usada em animais e que emite som de alta frequência incômodo ao animal.

§2º - Indivíduos que utilizarem outros aparelhos que não são coleiras e cujo fim empregado é este: condicionar o comportamento animal utilizando choque elétrico, queimaduras, sons incômodos ou outras formas de agressão, também será categorizado no caput do Art. 1º desta Lei.

§3º - A proibição de comercialização se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

Art. 2º O descumprimento da norma prevista no artigo 1º desta Lei por parte dos estabelecimentos comerciais, donos, tutores e adestradores sujeitará ao infrator às seguintes sanções:

I - Apreensão do(s) produto(s);

II – Multa, entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentas) vezes o valor do produto, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

LexEdit
* C D 2 3 6 7 6 1 2 3 1 5 0 0 *



Art. 3º O poder público notificará os órgãos competentes para que tomem as providências necessárias na apuração da conduta descrita no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12/2/1998, quando ao uso da coleira antilatido e/ou coleira ultrassônica em animais.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa proibir a fabricação, distribuição, venda ou utilização de coleiras de choque e coleiras ultrassônicas em animais em todo Brasil.

Devemos considerar que a coleira de choque e a coleira ultrassônica provoca um estímulo negativo nos animais e pode machucá-los e/ou traumatizá-los. Além disso, especialistas em comportamento animal afirmam que o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico ou coleira ultrassônica não é eficaz na indução de comportamento do animal, sendo que o correto seria entender e tratar a causa do comportamento.

Para assegurar que o uso das coleiras de choque seja efetivamente extinto, é necessário proibir a fabricação e comercialização, impedindo a circulação deste artefato.

A finalidade do projeto de lei é de coibir mais uma forma de maus-tratos, vedando completamente as possibilidades de perpetuação de uma prática cruel contra espécies sob a tutela humana.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO



* C D 2 3 6 7 6 1 2 3 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1998-02-12%3B9605>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2021

Apensados: PL nº 306/2022, PL nº 5.207/2023, PL nº 5.527/2023 e PL nº 6.177/2023

Proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choque em animais.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 605, de 2021, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que proíbe, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais domésticos, ainda que com finalidades de adestramento ou inibição de latidos. O projeto é composto por dois artigos, sendo o primeiro destinado à vedação da conduta e o segundo à vigência imediata da norma.

Ao projeto principal foram apensadas proposições com teor correlato. O Projeto de Lei nº 306, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre a proibição da utilização, fabricação e comercialização de coleiras antilatido com impulso eletrônico, conhecidas como coleiras de choque. A proposição estabelece sanções administrativas aos tutores, como advertência e multa, que podem ser majoradas em caso de reincidência. Também impõe penalidades econômicas aos fabricantes e comerciantes, cujos valores podem ser duplicados em caso de reincidência, e determina que o Poder Executivo regulamente a matéria no prazo de sessenta dias.

O Projeto de Lei nº 5207, de 2023, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, também trata da proibição da comercialização e do uso de coleiras antilatido que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em



animais. A proposta fixa multas específicas para estabelecimentos e tutores que descumprirem a norma, com previsão de dobramento dos valores em caso de reincidência. Determina, ainda, que os municípios sejam responsáveis pela regulamentação da lei e autoriza que os valores das penalidades sejam revertidos para instituições e abrigos de animais.

O Projeto de Lei nº 5527, de 2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, apresenta uma abordagem mais abrangente, proibindo tanto o uso quanto a comercialização, física ou digital, de coleiras que causem choques ou sofrimento físico a animais. Define de forma expressa as modalidades de coleiras abrangidas, incluindo as antilatido, antimordida com impulso eletrônico e aquelas com hastes pontiagudas. Estabelece sanções administrativas e restritivas de direitos ao tutor, como perda da guarda do animal e comparecimento obrigatório em juízo, além de penalidades ao fabricante e ao comerciante, como apreensão do produto e multa, com critérios para gradação conforme a gravidade da infração e a reincidência.

Em 26 de abril de 2021, o Projeto de Lei nº 605, de 2021, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, em regime ordinário, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 8 de março de 2022, foi apensado o Projeto de Lei nº 306, de 2022. Na sequência, juntaram-se à tramitação os Projetos de Lei nº 5207, de 2023, em 6 de novembro, e nº 5527, de 2023, em 24 de novembro. Por fim, em 6 de fevereiro de 2024, foi incorporado o Projeto de Lei nº 6177, de 2023.

Assumimos, em 6 de maio de 2025, a honrosa incumbência de relatar a presente proposição nesta Comissão. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame versam sobre a proibição da comercialização e do uso de coleiras que causem choques em animais, independentemente de sua finalidade. A matéria encontra respaldo jurídico no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Também se alinha ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime os maus-tratos contra animais.

Sob a ótica da política pública, a proibição de dispositivos que atuam por meio de impulsos elétricos ou mecanismos que provocam dor física representa um avanço normativo no ordenamento jurídico brasileiro aos padrões internacionais de bem-estar animal. Cada vez mais, países vêm restringindo ou proibindo o uso de instrumentos aversivos em razão de seu potencial danoso à saúde física e emocional dos animais, além dos riscos indiretos à segurança dos tutores.

Do ponto de vista econômico e regulatório, a medida tem o potencial de impulsionar o setor de produtos e serviços voltados ao bem-estar animal, especialmente aqueles baseados em métodos não coercitivos de adestramento e manejo comportamental. Trata-se de um segmento em franca expansão no país, com elevado potencial de inovação tecnológica e geração de empregos qualificados.

Ao estabelecer limites normativos claros, a proposta também contribui para a organização do mercado, promovendo um ambiente concorrencial mais transparente e socialmente responsável. A definição legal de condutas proibidas e de sanções aplicáveis confere maior previsibilidade e segurança jurídica a todos os agentes econômicos envolvidos, evitando conflitos decorrentes da ausência de padronização legal e assegurando isonomia nas práticas comerciais.

Do ponto de vista sanitário e social, a norma tem o mérito de prevenir distúrbios comportamentais e quadros de sofrimento crônico em animais domésticos, promovendo um convívio mais saudável com os tutores e



* C D 2 5 4 7 5 3 2 8 8 0 0 *

reduzindo situações de risco decorrentes do uso inadequado desses dispositivos. O estímulo a práticas de adestramento baseadas no reforço positivo e na comunicação respeitosa entre tutor e animal representa não apenas um avanço ético, mas também uma medida concreta de promoção da saúde pública e da educação socioambiental.

Embora o projeto principal trate da vedação de forma objetiva, os projetos apensados contribuem para o aprimoramento da proposta ao especificarem os tipos de coleiras abrangidas, preverem sanções administrativas graduadas e detalharem as responsabilidades dos diversos agentes envolvidos na cadeia de produção, comercialização e uso desses dispositivos. Entre os apensados, destaca-se o Projeto de Lei nº 5527, de 2023, por apresentar texto técnico mais completo, abrangendo definições claras, medidas punitivas proporcionais e previsão de reincidência, respeitando os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Considerando a convergência temática e a complementaridade entre as proposições, entendemos que a melhor solução legislativa consiste na aprovação de substitutivo que consolide os elementos mais consistentes dos projetos analisados.

O substitutivo ora apresentado preserva a essência das proposições — a proibição da fabricação, comercialização e uso de coleiras que provoquem choques ou dor —, ao mesmo tempo em que uniformiza os conceitos utilizados, evita sobreposições e lacunas entre os dispositivos, organiza sistematicamente os sujeitos infratores e as sanções correspondentes, além de estabelecer critérios claros de graduação conforme a gravidade da infração e a natureza do agente envolvido (tutor, comerciante ou fabricante). O texto também explicita a competência dos órgãos fiscalizadores e define a destinação possível das multas arrecadadas, assegurando maior precisão normativa e efetividade prática. Por fim, fixa um prazo razoável de cento e oitenta dias para a entrada em vigor, a fim de possibilitar a devida regulamentação pelo Poder Executivo, a adaptação do setor produtivo e a ampla divulgação da norma junto à sociedade.



* C D 2 5 4 7 5 3 2 8 8 0 0

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 605, de 2021, e dos Projetos de Lei nº 306, de 2022, nº 5207, de 2023, nº 5527, de 2023, e do nº 6177, de 2023, apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-8272

Apresentação: 16/06/2025 14:41:56.390 - CICS
PRL 1 CICS => PL 605/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 7 5 3 2 8 8 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2021

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de coleiras que causem choques ou dor em animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização, a doação, a importação, a exportação, a distribuição e o uso de coleiras que causem choques ou dor em animais.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se independentemente do propósito de uso do dispositivo, inclusive quando destinado ao adestramento, controle comportamental ou à prevenção de vocalizações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se coleiras que causem choques ou dor:

I – coleiras com impulso eletrônico, inclusive as denominadas antilatido ou antimordida;

II – coleiras com hastes metálicas, pontiagudas ou com qualquer mecanismo que produza dor, desconforto físico ou sofrimento ao animal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o tutor ou responsável legal pelo animal às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal;

III – perda da guarda do animal;



IV – obrigação de participar de curso ou orientação sobre guarda responsável, conforme regulamento;

V – comparecimento obrigatório e periódico à autoridade competente, para justificar suas atividades relativas à guarda de animais.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem a responsabilização penal prevista na legislação ambiental ou em outras normas vigentes.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que fabricar, importar, distribuir ou comercializar os dispositivos referidos no art. 1º sujeita-se às seguintes penalidades, aplicadas conforme a natureza e a gravidade da infração:

I – apreensão dos produtos;

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição temporária do estabelecimento.

§ 1º A autoridade administrativa competente considerará, na aplicação das sanções, a gravidade da conduta, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a eventual reincidência.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei poderão ser destinados, conforme regulamento, a fundos públicos ou entidades sem fins lucrativos voltadas à proteção e ao bem-estar animal, observado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos ambientais, sanitários e de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-8272

Apresentação: 16/06/2025 14:41:56.390 - CICS
PRL 1 CICS => PL 605/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 7 5 3 2 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254753288800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



* C D 2 2 5 4 7 5 3 2 8 8 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2021

Apensados: PL nº 306/2022, PL nº 5.207/2023, PL nº 5.527/2023 e PL nº 6.177/2023

Proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choque em animais.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 16 de junho de 2025, apresentamos, nesta Comissão, parecer ao Projeto de Lei nº 605, de 2021 - que proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais – e a seus apensados. Na Reunião Deliberativa Extraordinária desta egrégia Comissão, realizada em 15 de julho de 2025, nosso parecer foi lido pelo Deputado Kim Kataguiri.

Considerando os debates realizados, as manifestações colhidas, acatamos a sugestão de ajustar a redação no inciso II do art. 2º do substitutivo, com o objetivo de suprimir a expressão “desconforto físico”, de modo a conferir maior objetividade e segurança jurídica à norma.

A expressão em questão poderia ensejar interpretações subjetivas e imprecisas quanto ao seu alcance, dificultando a aplicação concreta da lei e eventualmente comprometendo a proporcionalidade na imposição das penalidades previstas.



* C D 2 2 5 7 5 2 5 2 1 6 7 0 0 *

Diante do exposto, mantemos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 605, de 2021, e dos Projetos de Lei nº 306, de 2022, nº 5.207, de 2023, nº 5.527, de 2023, e nº 6.117, de 2023, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-11975



* C D 2 2 5 7 5 2 5 2 1 6 7 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 605, DE 2021

(e aos PLs nº 306/2022, nº 5.207/2023, nº 5.527/2023 e nº 6.177/2023)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de coleiras que causem choques ou dor em animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização, a doação, a importação, a exportação, a distribuição e o uso de coleiras que causem choques ou dor em animais.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se independentemente do propósito de uso do dispositivo, inclusive quando destinado ao adestramento, controle comportamental ou à prevenção de vocalizações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se coleiras que causem choques ou dor:

I – coleiras com impulso eletrônico, inclusive as denominadas antilatido ou antimordida;

II – coleiras com hastes metálicas, pontiagudas ou com qualquer mecanismo que produza dor ou sofrimento ao animal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o tutor ou responsável legal pelo animal às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal;

III – perda da guarda do animal;



IV – obrigação de participar de curso ou orientação sobre guarda responsável, conforme regulamento;

V – comparecimento obrigatório e periódico à autoridade competente, para justificar suas atividades relativas à guarda de animais.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem a responsabilização penal prevista na legislação ambiental ou em outras normas vigentes.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que fabricar, importar, distribuir ou comercializar os dispositivos referidos no art. 1º sujeita-se às seguintes penalidades, aplicadas conforme a natureza e a gravidade da infração:

I – apreensão dos produtos;

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição temporária do estabelecimento.

§ 1º A autoridade administrativa competente considerará, na aplicação das sanções, a gravidade da conduta, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a eventual reincidência.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei poderão ser destinados, conforme regulamento, a fundos públicos ou entidades sem fins lucrativos voltadas à proteção e ao bem-estar animal, observado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos ambientais, sanitários e de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-11975

Apresentação: 01/08/2025 12:32:42.003 - CICS
CVO 1 CICS => PL 605/2021

CVO n.1



* C D 2 2 5 7 5 2 5 2 1 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257525216700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 605/2021, do PL 306 /2022, do PL 5207/2023, do PL 5527/2023, e do PL 6177/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho, que apresentou uma Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Heitor Schuch, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Kim Kataguiri e Lucas Ramos.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2021

(e aos PLs nº 306/2022, nº 5.207/2023, nº 5.527/2023 e nº 6.177/2023)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de coleiras que causem choques ou dor em animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização, a doação, a importação, a exportação, a distribuição e o uso de coleiras que causem choques ou dor em animais.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se independentemente do propósito de uso do dispositivo, inclusive quando destinado ao adestramento, controle comportamental ou à prevenção de vocalizações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se coleiras que causem choques ou dor:

I – coleiras com impulso eletrônico, inclusive as denominadas antilatido ou antimordida;

II – coleiras com hastes metálicas, pontiagudas ou com qualquer mecanismo que produza dor ou sofrimento ao animal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o tutor ou responsável legal pelo animal às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal;



* C D 2 5 7 3 1 9 7 7 1 2 0 0 *

III – perda da guarda do animal;

IV – obrigação de participar de curso ou orientação sobre guarda responsável, conforme regulamento;

V – comparecimento obrigatório e periódico à autoridade competente, para justificar suas atividades relativas à guarda de animais.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem a responsabilização penal prevista na legislação ambiental ou em outras normas vigentes.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que fabricar, importar, distribuir ou comercializar os dispositivos referidos no art. 1º sujeita-se às seguintes penalidades, aplicadas conforme a natureza e a gravidade da infração:

I – apreensão dos produtos;

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição temporária do estabelecimento.

§ 1º A autoridade administrativa competente considerará, na aplicação das sanções, a gravidade da conduta, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a eventual reincidência.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei poderão ser destinados, conforme regulamento, a fundos públicos ou entidades sem fins lucrativos voltadas à proteção e ao bem-estar animal, observado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos ambientais, sanitários e de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente

Apresentação: 08/08/2025 09:24:51.987 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 605/2021
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 3 1 9 7 7 1 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257319771200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa